DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 11187/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/15569/2015
PROTOCOLO	: 1629574
ÓRGÃO	: SECRETARIA MUNICIPAL DE POLÍTICAS E AÇÕES SOCIAIS E CIDADANIA CAMPO GRANDE
INTERESSADO (A)	: JANETE BELINI D'OLIVEIRA
TIPO DE PROCESSO	: DISPENSA/INEXIGIBILIDADE ADMINISTRATIVO
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. REALIZAÇÃO DE PROCESSO SELETIVO. FORMALIZAÇÃO DE TERMO DE RERRATIFICAÇÃO. REGULARIDADE. EXECUÇÃO FINANCEIRA. DESPESA COMPROVADA. REGULAR.

Em exame a formalização do Termo de Rerratificação e a execução financeira do instrumento celebrado entre a *Prefeitura Municipal de Campo Grande/MS,* por intermédio da Secretaria Municipal de Políticas e Ações Sociais e Cidadania – SAS, e a empresa *Fundação de Apoio à Pesquisa, ao Ensino e a Cultura - FAPEC*, com o objetivo de *contratação de serviços técnicos especializados para a realização de seleção de candidatos para participar do processo de escolha de conselheiros tutelares, para preenchimento das vagas abertas, assim como respectivos suplentes, compreendendo elaboração, aplicação e correção de exame, avaliação psicológica e entrevista, para a Secretaria Municipal de Políticas e Ações Sociais e Cidadania – SAS.* com valor inicialmente contratado correspondente a R$ 78.100,00 (setenta e oito mil e cem reais).

A dispensa de licitação e a formalização do Contrato Administrativo n. 290/2015 já foram objeto de apreciação por esta Corte de Contas, que julgou pela sua regularidade, consoante se depreende da DSG-9551/2016 (f. 188-191).

Vieram então aos autos documentação pertinente ao Termo de Rerratificação e à execução financeira do instrumento contratual. Os autos foram encaminhados para a apreciação pela equipe técnica da 5ª Inspetoria de Controle Externo, que **concluiu pela regularidade** da **formalização do Termo e execução financeira**, considerando que foram realizadas em conformidade

com as normas de licitações, contratações públicas e de direito financeiro, em atendimento ao que preveem as leis 8.666/93 e 4.320/64, observando, inclusive, que a remessa dos documentos ocorreu tempestivamente, de acordo com o que dispõe a INTC/MS 35/2011 (ANA 12942/2018, f. 281-284).

O Ministério Público de Contas, corroborando com o entendimento do corpo técnico, emitiu parecer pela regularidade e legalidade da formalização do Termo, bem como de sua execução financeira, nos termos do Parecer n. 16756/2018, de f. 285-286.

É o relatório, passo a decidir.

Antes de adentrar na análise de mérito dos aspectos pertinentes à celebração do termo de rerratificação, bem como da sua execução financeira, cumpre esclarecer que em observância ao que dispõem os artigos 9º e 10, inciso II, c/c §§3º e 4º da Resolução Normativa nº 76/13 e considerando o valor contratado (R$ 78.100,00) e o valor da UFERMS (R$ 21,56) na data da assinatura de seu termo (julho/2015) passo a decidir **monocraticamente**, amparado pela competência atribuída ao juízo singular do Conselheiro Relator nos temos do Regimento Interno.

O feito encontra-se devidamente instruído e apto para julgamento e o que se aprecia nesta oportunidade é a formalização do ***Termo de Rerratificação*** e a ***execução financeira*** da contratação realizada entre a Prefeitura Municipal de Campo Grande/MS, por intermédio da Secretaria Municipal de Políticas e Ações Sociais e Cidadania – SAS, e a empresa Fundação de Apoio à Pesquisa, ao Ensino e a Cultura – FAPEC.

A partir da documentação apresentada, com relação ao **Termo de Rerratificação**, verifico que teve por objeto a retificação da Cláusula Terceira do Contrato, para que onde contasse "Elem. de Desp. 30903628", passasse a constar "Elem. de Desp. 33903948". Ademais, a documentação considerada essencial à sua formalização foi devidamente acostada, comprovando que o mesmo foi elaborado em consonância com o Diploma Licitatório. Referido termo observou o prazo de publicação do extrato e o prazo para a remessa dos documentos a esta Corte, conforme estabelece o Anexo I, da IN/TC 35/11.

Quanto à execução financeira, registro que a mesma guarda consonância com a legislação que rege a matéria, em especial a Lei 4.320/64 e

verifico, ademais, que o jurisdicionado enviou a documentação pertinente à prestação de contas comprovando a despesa realizada na contratação. Da análise dos documentos que instruem o processo, concluo que a execução se sucedeu, resumidamente, da seguinte maneira:

Valor do contrato nº 290/2015	R$ 78.100,00
Total empenhado (NE)	R$ 170.040,00
Total anulado (NAE)	R$ -121.128,00
Total empenhado (-) Total anulado (NE - NAE)	R$ 48.912,00
Despesa liquidada (NF)	R$ 48.912,00
Pagamento efetuado (OB/OP)	R$ 48.912,00

Feitas as ponderações necessárias e após cautelosa análise documental, concluo que as contas apresentadas em razão do contrato celebrado pela *Prefeitura de Campo Grande/MS* atendem às disposições da Lei 4.320/64 e o dispõe a IN/TC 35/11.

São as razões que fundamentam a decisão.

Com respaldo das informações prestadas pelo núcleo técnico, em comunhão com o r. parecer do Ministério Público de Contas e em observância ao artigo 120, inciso III do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013, **DECIDO** pela **REGULARIDADE** da formalização do *Termo Aditivo de Rerratificação* e da *Execução Financeira* do instrumento celebrado pela Prefeitura Municipal de Campo Grande/MS, por intermédio da Secretaria Municipal de Políticas e Ações Sociais e Cidadania – SAS, e a empresa Fundação de Apoio à Pesquisa, ao Ensino e a Cultura – FAPEC, considerando que foram observadas as determinações constantes na Lei 8.666/93 e Lei 4.320/64 e na IN 35/11.

É a decisão.

Publique-se.
Campo Grande/MS, 14 de novembro de 2018.

(Assinado digitalmente)
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

SS